Parecer: 98/2025
Processo: 331/2025-COMP.CON.DIRETA-AGRESE
Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da AGRESE.
Interessada: AGRESE
Conclusão: POSSIBILIDADE CONDICIONADA.
Destino: DIRETORIA PRESIDENCIAL

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2025.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, I DA LEI 14.133 DE ABRIL DE 2021 – OBSERVÂNCIA AO DECRETO 342 DE 28 DE JUNHO DE 2023, ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 432 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo em que se analisa previamente o modelo de procedimento licitatório a ser adotado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da AGRESE.

Através do Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 02/05), o setor de Licitações solicitou a contratação de empresa especializada, com a seguinte justificativa:

> "1.2.1 Considerando a necessidade de executar as demandas dos setores de maneira mais eficaz/célere na fase de planejamento e de pesquisa de preços, uma vez que quase sempre é demorada, pois implica numa extensa planificação e numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido;
> 1.2.2 Considerando também que tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e prorrogação, prejudicando, por conseguinte, o cumprimento dos prazos. Sendo necessário que a Administração Pública busque mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, conferindo agilidade aos procedimentos de contratação e prorrogação;
> 1.2.3 Considerando ainda que a pesquisa de preços possibilita a Administração

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

Pública avaliar o custo da contratação ou a vantajosidade das prorrogações, portanto, constitui-se elemento fundamental para instrução dos processos relacionados à elaboração dos termos de referência e prorrogação dos contratos;

1.2.4 Considerando adicionalmente que a realização de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação atende ao princípio da economicidade e é obrigação legal, estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 14.133/21. Devendo haver fidedignidade, ou seja, o valor estabelecido necessita estar de acordo com a realidade de mercado, sob pena de trazer ineficiência ao certame licitatório. Sendo superestimado, trará para o certame valores desvantajosos; estando aquém dos preços praticados, restringirá a competição e poderá conduzir ao fracasso na licitação ou à inexecução do contrato;

1.2.5 Considerando que o objetivo principal da ferramenta em disponibilizar os preços praticados em contratos firmados com outros integrantes da Administração Pública, cuja relevância pode ser sintetizada nos seguintes termos:

1.2.5.1. Os preços praticados em outros contratos públicos representam um importante parâmetro, já que, ressalvadas peculiaridades concretas, não se justificam grandes distorções;

1.2.5.2. Tais dados funcionam como ferramenta para negociação de preços, procedimento que apresenta melhores resultados quando embasado em preços já praticados em contratos públicos;

1.2.5.3. A dificuldade de obtenção de orçamentos diretamente com os particulares torna indispensável à utilização cumulativa de outras fontes legítimas, afastando a eventualidade de questionamentos futuros.

Em razão disso, sugere-se a Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da AGRESE, a fim de contribuir com a eficiência e eficácia, tornando os processos mais céleres e econômicos, bem como mitigar o risco de erros nos processos. “

Assim, fora apontada a hipótese de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, a qual se analisará no decorrer deste parecer.

O processo foi instruído com DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD; DESPACHO Nº 1829/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1825/2025-AGRESE; PORTARIA Nº 03/2025; PORTARIA Nº 17/2024; MAPA DE RISCO; ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP; PROPOSTA – BANCO DE PREÇOS; CERTIDÃO Nº 250213/43.072 – ABES; CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR; DEMONSTRATIVO - PESQUISA DE SERVIÇOS EXECUTADOS; DESPACHO DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS EXECUTADOS; DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS; DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO; CERTIDÕES E DECLARAÇÕES; JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE; TERMO DE APROVAÇÃO; TERMO DE AUTORIZAÇÃO.

Por fim, através do Termo de Aprovação e do Termo de Autorização, os autos foram encaminhados para

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório, no essencial.

II – MÉRITO.

Inicialmente, os autos foram remetidos a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo administrativo, o qual deve atender às normas prescritas no art. 72 e seguintes da Lei n.º 14.133/21 e no Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade, quando será adotado o processo de contratação direta (art. 37, XXI da CF).

Conforme o Documento De Formalização Da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência, ambos anexados aos autos, verifica-se que a pretensão de enquadramento do presente caso concreto é de uma contratação direta, correspondente à inexigibilidade, sob a justificativa de que o objeto da contratação só pode ser fornecido por empresa específica, diante das suas peculiaridades.

Nesse caso, a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, uma vez que esse é o teor do *caput* do art. 74 da Lei 14.133/21, vejamos:

> **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)

Portanto, a licitação inexigível resta caracterizada quando há a inviabilidade de competição.

Contudo, impende destacar que o rol disciplinado no artigo retromencionado é meramente exemplificativo, uma vez que o próprio *caput* estabelece, em sua redação, alguns casos em especial, mas não restringe outros casos.

A respeito desse assunto, o professor Marçal Justen Filho discorreu sobre a dificuldade em sistematizar todos os eventos que possam conduzir à inviabilidade de competição, reforçando o entendimento de que o rol trazido no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 é meramente exemplificativo:

> "É dificil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais"
> (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p; 1615.)

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

Ademais, o autor acima mencionado identificou, sem esgotar as possibilidades, quatro circunstâncias que podem tornar inviável a competição, sendo elas:

- **Ausência de pluralidade de alternativas;**
- Ausência de "mercado concorrencial";
- Ausência de objetividade na seleção do objeto; e
- Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Desse modo, analisando os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (fls. 22/35) adequou o caso examinado à hipótese de ausência de pluralidade de alternativas, uma vez que não foi possível identificar no mercado mais de uma solução capaz de oferecer todas as funcionalidades e atributos técnicos apresentados pelo software da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA., que fosse capaz de suprir as necessidades desta Agência Reguladora:

> In casu, considerando as necessidades específicas demandadas pela AGRESE para a adequada formalização de pesquisa de preços em licitações e a avaliação das funcionalidades de cada software disponível no mercado, não foi possível identificar mais de uma solução capaz de oferecer, de forma integrada e no mesmo patamar de desempenho, o conjunto de atributos técnicos e funcionais apresentado pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.
>
> Este cenário aponta, portanto, para a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.**

(FL. 33)

Sendo assim, da análise do Estudo Técnico Preliminar, nota-se que, dentre as hipóteses exemplificativas trazidas nos incisos do artigo 74, o presente caso assemelha-se mais ao caso previsto no art. 74, I, da Lei 14.133/21:

> **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> **I -** aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> (…)

Ademais, impende destacar que o §1º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a inviabilidade de competição trazida no caput do artigo, nos casos estabelecidos no inciso I, deverá ser

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

demonstrada pela Administração, mediante comprovação da exclusividade do produto ou serviço contratado:

> **§ 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, encontra-se acostado aos autos a Certidão nº 250213/43.072 (fls. 45/54), a qual atesta que a empresa a ser contratada é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do produto objeto da contratação. Vejamos:

C E R T I F I C A

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, Inscrição Estadual sob o nº 90547068-01, com sede R. Izabel a Redentora, nº 2356 – Edf. Loewen, Sala 117 – Centro - CEP: 83.005-010 – São José dos Pinhais/PR, associada na ABES sob o nº 4463/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1) 1) QUE a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** é a única *desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização*, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador *BANCO DE PREÇOS* destinado à a prestar os serviços relativos a esse programa.

(FL. 45)

Destaque-se que, na mesma certidão, foram demonstradas as especificações do software a ser contratado.

Outrossim, analisando os autos, verificou-se que a AGRESE juntou, também, a "Justificativa de Inexigibilidade" às fls. 120/121, na qual destaca a exclusividade do fornecedor, bem como a existência de funcionalidades específicas no programa a ser contratado (vide fl. 121).

Superada a inviabilidade de competição, por tratar-se de fornecedor exclusivo, passamos a analisar a

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

justificativa do valor previamente estimado da contratação. Nesse sentido, cumpre esclarecer que embora se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está eximida de justificar o preço da contratação do serviço, uma vez que, em homenagem ao princípio da moralidade, a não-realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto dos recursos públicos.

Nesse toar, verifica-se que, em se tratando de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, em especial com fornecedores exclusivos, a Lei Federal 14.133/2021 estabelece que quando não for possível estimar o valor do objeto na forma do §1º do artigo 23 da referida lei, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os preços praticados junto a outros entes públicos ou privados. Vejamos o que dispõe o §4º, art. 23, da Lei 14.133/2021:

> **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> (…)
> **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Cumpre destacar que o entendimento trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021 espelha a orientação que já vinha sendo adotada pelo Tribunal de Contas da União na vigência da Lei Federal nº 8.666/1993. Vejamos:

> **TCU – Acórdão nº 1.565/2015 – Plenário**
> **Enunciado**
> A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.
>
> **TCU – Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário**
> **Enunciado**
> A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

> (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado no Decreto Estadual n.º 342/2023, conforme § 1º do art. 99:

> **Art. 99.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
> (…)
> **§ 1º** quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Desse modo resta claro que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a justificativa de preços baseia-se em valores praticados pela futura contratada em negócios anteriores, comprovados por notas fiscais emitidas para clientes públicos ou privados até um ano antes da contratação. Nesse sentido, o setor de licitações da Agrese realizou pesquisa de serviços executados pela empresa, juntando às fls. 56/62, no qual restou evidenciado que o preço ofertado para contratação do programa Banco de Preços está dentro da faixa de valores praticados pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

DESPACHO

Demonstrativo de Serviços Executados

O preço ofertado à AGRESE pelo Banco de Preços, no valor de R$ 13.068,75, está dentro da faixa de valores praticados pela empresa em contratações com outros órgãos públicos, que variam de R$ 12.800,00 a R$ 15.759,37. Ressalta-se que tal variação decorre do número de usuários atendidos e do tempo de vigência dos contratos.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADERALDO BARROSO DA SILVA
Data: 12/09/2025 11:11:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Aracaju, 12 de setembro de 2025

(FL. 63)

Desse modo, considerando a legislação aplicável ao caso em tela, bem como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a Pesquisa de Serviços Executados juntados aos autos, esta Procuradoria, inicialmente, entende que nada obsta ao prosseguimento da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, I da Lei 14.133/2021.

Entretanto, **convém destacar que devem ser acostados aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto nº 342 de 28 de junho de 2023**, devendo ser providenciada para a regular instrução do feito, conforme se lista abaixo:

> **Art. 99.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
> **I –** documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;
> **II –** estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI – razão da escolha do contratado;
VII – justificativa de preço;
VIII – autorização da autoridade competente;
IX – indicação do dispositivo legal aplicável;
X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;
XI – no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;
XII – lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e
XIII – em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que 47 possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.

Em conclusão, é crucial ressaltar a necessidade de seguir o fluxo estabelecido pelo Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023 para assegurar a conformidade e a legalidade do processo de contratação.

Ademais, em que pese o Termo de Aprovação (fl. 122) e o Termo de Autorização (fl. 123) informem sobre a existência de minutas a serem analisadas por esta Procuradoria, impende mencionar que não identificamos tais documentos.

Por fim, cumpre asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Além disso, ressalta-se que não cabe a esta Procuradoria analisar o objeto da necessidade técnica pretendida, mas tão-somente verificar aspectos jurídicos em destaque.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com lastro nos fundamentos acima citados, **não vislumbramos óbice ao prosseguimento da presente contratação direta por Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. 74, I da Lei 14.133/21, **desde que sejam acostados aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto nº 342 de 28 de junho de 2023.**

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

É pertinente ressaltar que este parecer é meramente opinativo, e que foi levado em consideração os documentos presentes nos autos **do Processo n° 331/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Diretor-Presidente para providências.

Danielle Fantim da Paixão
Procuradora-Chefe da AGRESE

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente da AGRESE
Ciente e de acordo.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LYLM-ZUY9-MKBP-JZRE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO ***45776*** PROCURADORIA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 16/10/2025 08:35:00 (Docflow)
- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 19/10/2025 18:56:06 (Docflow)